



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 2592 / 14
Proc. N°:
Fls. 01
Resp: P

MENSAGEM Nº 18/2014

Nº do Processo: 02592/2014

Data: 23/07/2014

Nº: 0002/2014

Tipo: VETOS

Assunto

Veto Total ao Projeto de Lei nº 73/14, que "inclui a Festa das Nações no Calendário Oficial do Município de Valinhos" (Mens nº 18/14)

Autor CLAYTON ROBERTO MACHADO

EM SESSÃO DE 05/08/14
Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):

Excelentíssimo Senhor Presidente

- ☒ Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

I. DA INTRODUÇÃO

Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe tempestivamente as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 73/14, que "inclui a Festa das Nações no Calendário Oficial do Município de Valinhos", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 48/14, conforme comunicado através do Ofício nº 870/14-DTL/SAJ/P, protocolizado nesta Egrégia Casa de Leis em 21 de julho de 2014.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – à seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, Egivan Lobo Correia, em estabelecer normas que fortaleçam a cultura local.

A. A CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO SEM O APONTAMENTO DA FONTE DE RECEITA



O projeto de lei em análise acaba por ofender o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 25 da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Maculados os artigos supra citados, vez que indubitavelmente o presente projeto de lei implicará no incremento das ações culturais da Municipalidade, gerando um aumento das despesas inerentes a tais procedimentos.

Desta forma, como o projeto não estabelece a origem da receita para atender às novas despesas da Municipalidade em relação à realização da Festa das Nações, com toda a infraestrutura inerente – demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com os artigos supra transcritos.

B. A CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO PELO PODER LEGISLATIVO

Ainda que desprezado o item A, o projeto de lei em análise acaba por ofender também o art. 48, II da Lei Orgânica do Município, e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



Novamente, o presente projeto de lei implicará no incremento das ações da Secretaria de Cultura e Turismo da Municipalidade, gerando a necessidade de alteração da estrutura de órgãos do Executivo, que atualmente não possuem equipes suficientes para o aumento da demanda que o projeto causaria.

Desta forma, como o projeto indiretamente interfere na estrutura do Poder Executivo, demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com o artigo supra transcrito.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que afronta os ordenamentos jurídicos nacional, estadual e municipal vigentes.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 73/14, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

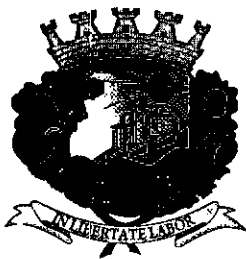
Contando com a compreensão dos Ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito:

Valinhos, 22 de julho de 2014.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N°: 2592 / 14
Fls. 04
Resp: *P*



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Valinhos, 06 de agosto de 2014

À

Diretoria Jurídica

Conforme deliberado
em Sessão Ordinária do dia 05 de agosto
de 2014, encaminhamos o presente Veto
n.º 002 ao Projeto de Lei n.º 73/14 a esta
Diretoria para opinar.

Att.,

Marcos Fureche
Departamento Parlamentar